ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11610.012558/2009-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11610.012558/2009-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1001-000.125 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de	31 de outubro de 2017
Matéria	Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente	J. A. REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO/DEMONSTRATIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 49.

É devida a multa no caso de entrega da declaração/demonstrativo fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente. Aplicação da Súmula CARF nº 49.

PENALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

A apreciação de considerações acerca da inconstitucionalidade de penalidades objetivamente definidas em lei não compete à autoridade administrativa. Aplicação da Súmula CARF nº 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada de direito ao benefício do instituto da denúncia espontânea e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 129 a 130) interposto contra o Acórdão nº 04-31.092, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (fls. 121 a 123), que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

> "ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Ano-calendário: 2006
>
> DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
>
> A responsabilidade pelo atraso na entrega da DCTF não pode ser afastada com o argumento de denúncia espontânea baseado em artigo 138 do CTN, que somente trata dessa hipótese, nos casos de obrigação principal e não de obrigação acessória.
>
> Impugnação Procedente em Parte
>
> Crédito Tributário Mantido em Parte"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

> " Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF do 2º semestre do ano calendário de 2006, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06, na qual está sendo exigido crédito tributário no valor de R$ 47.203,08.
>
> O contribuinte apresentou impugnação alegando preliminarmente que a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional aprovado pela lei 5172/66 exclui a responsabilidade por infração, sendo, portanto, nulo o lançamento dessa multa.
>
> Transcreve ementas de decisões do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais querendo trazer os entendimentos a respeito da denúncia espontânea ali esposados para o seu caso específico.

> Requer, ainda, caso não sejam aceitas as razões preliminares, seja reformulada a multa aplicada, considerando que a DCTF que foi objeto da aplicação de penalidade foi retificada reduzindo os valores declarados, e, consequentemente, a base de cálculo da multa, o que implica em redução da multa na mesma proporção. Apresenta os motivos da redução que teria ocorrido em face de retenções de imposto que deveriam ter sido declarada pela fonte pagadora e faz juntada de planilha com as retenções e respectivos informes de rendimentos das tomadoras dos serviços prestados."

Inobstante a decisão de primeiro grau ter dado parcial provimento à Impugnação para reduzir o valor da multa, após ciência, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário repetindo a alegação preliminar acerca da denúncia espontânea e, no mérito, alegando que o valor exigido de multa ofenderia o princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Quanto à alegação preliminar, por entender que a questão já foi bem analisada pela DRJ de origem, e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo o tópico pertinente:

> Em relação à espontaneidade da apresentação da declaração não assiste razão à contribuinte, considerando que o artigo 138 do CTN somente se aplica às obrigações principais do crédito tributário e não às obrigações acessórias como é o caso da apresentação da DCTF.
>
> Quanto às decisões dos conselhos de contribuintes, ainda em relação à denúncia espontânea, conforme ementas transcritas, sem adentrarmos ao seu mérito, decisões administrativas somente se aplicam aos casos em que forem proferidas enquanto não existir lei que lhes atribua eficácia normativa conforme inciso II do artigo 100 do CTN. Além disso, o atual entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é no sentido contrário ao entendimento da impugnante, conforme Súmula CARF nº 49 que expressamente define a situação da denúncia espontânea nos casos de multa por atraso na entrega de declaração:
>
> *Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Assim, entendo correta a aplicação da Súmula CARF nº 49 para afastar a alegação preliminar.

Quanto ao mérito, a ora Recorrente alega que a multa aplicada em seu caso concreto não respeita o princípio constitucional da proporcionalidade.

Não se pode olvidar o caráter objetivo da multa em comento, isto é, a norma que a define não prevê qualquer análise de ordem subjetiva para o seu lançamento, não é necessária a apuração da existência de dolo ou culpa, tampouco é dado ao Auditor Fiscal margem para decidir quanto à necessidade ou conveniência de sua aplicação. Pelo contrário, tão logo seja constatado o atraso na entrega da DCTF surge o dever de ofício do lançamento da multa respectiva.

Desta forma, tendo o Agente Fiscal agido objetivamente na forma da lei, não vejo como seria possível reputar a conduta do lançamento fiscal como ofensiva aos princípios constitucionais sem que se repute a própria norma como contrária aos preceitos constitucionais.

Ocorre que não é permitido aos julgadores deste Conselho o reconhecimento de eventual inconstitucionalidade de norma, conforme disposto na Súmula CARF nº 02, *in verbis:*

> *Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta forma, entendo não poder prosperar a pretensão da Recorrente, também, neste ponto.

Diante de todo o exposto, entendo que a decisão de primeira instância, que reduziu o valor da multa lançada, não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar alegada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator